



AO EXCELENTE MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR

PROCESSO LICITATÓRIO 210/2025

PREGÃO ELETRÔNICO 02/2026

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PELO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR POR SÉRIE PARA TODOS OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR.

Data de abertura da sessão pública: 22/01/2026. Horário: 08:30 - horário de Brasília.

RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA, devidamente qualificado e representado, tem a elevada honra de comparecer diante da ilustre presença de Vossa Excelência, com fundamento no § 4º do artigo 170 da Lei 14.133/2021 e demais dispositivos legais e regimentais aplicáveis, a fim de apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DO OBJETO

Trata-se de impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, promovido pelo **MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - PR**, e cujo objeto é constitui objeto da presente licitação é a aquisição de material escolar por série para todos os alunos da rede Municipal de ensino do Município de Bandeirantes – PR.

Interessados em participar do certame, analisamos o edital e encontramos diversas irregularidades e ilegalidades intransponíveis.

As falhas detectadas não se limitam a meras impropriedades redacionais, mas configuram vícios materiais que inviabilizam a adequada formulação de propostas, comprometem a competitividade e colocam em risco o interesse público.

O conjunto de vícios identificados inviabiliza a participação segura e isonômica dos interessados. A manutenção do edital em sua forma atual pode resultar, no mínimo, na presença de número reduzido de licitantes e, no máximo, no insucesso total da licitação, ensejando controle concomitante ou posterior por parte do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com possível reconhecimento de ilegalidade e consequente nulidade integral do certame.

Essa é a razão pela qual intentamos com este petitório a correção do edital.

II. DA TEMPESTIVIDADE

No caso em apreço, a sessão pública está marcada para o dia **22/01/2026**, o que torna estas razões tempestivas.



III. MÉRITO

1. SOBRE O MÉRITO DA SUSTENTABILIDADE E A INADEQUAÇÃO DO DESCRIPTIVO - DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL

A Administração exige especificações ambientalmente sustentável na pasta escolar formato ofício.

No entanto, não o faz da maneira devida.

Primeiramente, não se discute nem questiona a obrigatoriedade de a Administração inserir, no descriptivo dos bens que almeja adquirir, especificações que contemplem critérios objetivos de sustentabilidade ambiental.

Essa premissa é assentada em diversos dispositivos legais, "ex vi" do artigo 5º da Lei 14.133/2021 e do inciso IV do artigo 11 da mesma Lei, que respectivamente consagram o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e o incentivo ao mesmo como um dos objetivos da licitação.

É incontroverso que a Lei 14.133/2021 hipertrofiou as normas meramente princípio lógicas da Lei 8.666/1993 impondo à Administração atos concretos nessa direção, como o inciso VIII do artigo 18, o inciso IV do artigo 3º e outras normas da legislação esparsa, como o inciso XI do artigo 7º da Lei 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sem dúvidas, o arcabouço legal vigente consagrou um microssistema de normas que legitima o papel da Administração como interventora no mercado com o objetivo de criar e manter a demanda por bens sustentáveis. Nessa linha, STF afirmou no voto na ADI 3.540-1-MC/DF, que a atividade econômica e proteção ambiental devem ser harmônicas¹.

A opção pela utilização de produtos sustentáveis também tem sintonia com a jurisprudência do TCESP. Neste aspecto, vale transcrever parte do voto do E. Conselheiro Dimas Ramalho, quando do julgamento do expediente TC 605.989.15-1:

Assim sendo, inobstante o inconformismo do representante quanto à necessidade de alguns produtos licitados serem de origem Pet reciclado, não vislumbro na requisição impugnada algum indício de desvio de finalidade por parte da Administração representada, sobretudo quando analisada em sede de Exame Prévio de Edital, que a cognição não é plena sobre a matéria, quanto aos normativos legais que regem o instituto da licitação, notadamente em relação à promoção do

¹ *A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de ínole meramente econômica, ainda mais se estiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural.*



desenvolvimento nacional sustentável. Além disso, já tive oportunidade de me manifestar em insurgência análoga da espécie suscitada nos autos do processo TC-001473/989/12-7, que foi acolhida em Sessão Plenária de 20/02/13, "verbis":

De outra parte, há queixas improcedentes feitas pela peticionária, conforme abaixo relacionadas. 2.11 Assim é quanto à informação de suposto direcionamento da licitação quanto à especificação do estojo escolar, tendo em vista que o mesmo deve ser de tecido PET reciclado, há ponderar, inicialmente, que a aquisição pela Administração Pública de bens ou produtos provenientes de matérias-primas ou insumos de materiais reciclados não encontra óbice na Lei nº 8.666/93, mormente quanto ao novo preceito do artigo 3º, diante redação dada pela Lei nº 12.349/10, que preconiza a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifos nossos Ademais, a aquisição de produtos reciclados afina-se com o dispositivo legal do artigo 7º, inciso XI, alínea "a", da Lei nº 12.305/10, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois é prioridade nas contratações governamentais.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) Omissis XI – prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis;

Neste cenário, a par das considerações do impugnante, há que prestigiar o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, sendo que a competitividade do certame será demonstrada quando da efetiva contratação, que será objeto de exame por parte da fiscalização ordinária desta Corte."

Embora os precedentes citados sejam do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a orientação é convergente com a jurisprudência nacional dos Tribunais de Contas, inclusive TCE-PR, que reiteradamente repele especificações excessivamente restritivas e direcionadoras.

Sob tal aspecto, a requerente destaca a insistência de que não questiona nem discute a obrigatoriedade de as aquisições de bens considerarem a inserção de critérios de sustentabilidade ambiental no descritivo dos mesmos, conforme se infere de dispositivos da Lei 14.133/2021:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: (...)
IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

O mesmo se diga da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):



Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

O raciocínio é simples:

O incentivo ao desenvolvimento nacional sustentável é “objetivo”. Inegável, portanto, a robusta carga axiológica concebida pelo legislador. Logo, não pode ser simplesmente relegado pela Administração, nem mesmo por discricionariedade, sob pena de subverter elemento essencial do processo licitatório.

Já o inciso XI do artigo 7º da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) determina – não sugere, mas impõe – que a prioridade nas aquisições é por produtos sustentáveis. Ou seja: havendo dois produtos, sendo um sustentável e outro não sustentável, a preferência deve, necessariamente, recair sobre o sustentável, sob pena de inequívoca ilegalidade.

Para que não se afirme que o desenvolvimento nacional sustentável é algo “etéreo” e “abstrato”, há diversos dispositivos na Lei 14.133/2021 que impõem à Administração a tomada de ações positivas, concretas, visando ao desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...) VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

Ou seja, se a Administração desconsiderar o ciclo de vida do produto, estará simplesmente rasgando o inciso VIII do artigo 18 da Lei 14.133/2021 – cometendo flagrante ilegalidade.

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.

Ou seja: se a Administração deixar de considerar os impactos ambientais da contratação, estará descumprindo o § 1º do artigo 34 da Lei 14.133/2021 – cometendo, novamente, ato ilegal.

Inclusive, a Lei de regência determina a respeito do Estudo Técnico Preliminar:

Art. 18 (...) § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de



outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

Ou seja: se a Administração não descrever os impactos ambientais e as medidas mitigadoras no ETP, também estará cometendo ilegalidade.

Todos esses dispositivos mostram que o Legislador impôs à Administração atos concretos visando a concretizar o desenvolvimento nacional sustentável, que, como já mencionado, é objetivo da licitação.

Podemos inferir que a eleição do objeto é, de fato, ato discricionário.

Mas essa discricionariedade não é absoluta, devendo obediência aos ditames legais, conforme lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro²:

A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimada pelo legislador. Normalmente essa discricionariedade existe: a) quando a lei expressamente a confere à Administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção ex officio do funcionário, a critério da Administração, para atender à conveniência do serviço; b) quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico; c) quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada; exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde. **É amplo o âmbito de atuação discricionária da Administração Pública.** Só que a discricionariedade nunca é total, já que alguns aspectos são sempre vinculados à lei.

Entre as normas que limitam a discricionariedade da eleição do objeto estão as que impõem especificações com critérios de sustentabilidade ambiental.

Portanto, a eleição do objeto é discricionária, mas tem como limitador a obrigatoriedade de inserir especificações sustentáveis no descritivo dos bens a serem contratados, sob pena de ilegalidade.

Pois bem.

A compra prevê o **descarte de grande volume de produtos de plástico** que, ao final de sua vida útil, serão encaminhados diretamente aos aterros sanitários, onde permanecerão por centenas de anos até sua completa decomposição.

Isso demonstra que o impacto ambiental da contratação **não é uma abstração**.

Diferentemente de resíduos orgânicos ou recicláveis de rápida decomposição, os plásticos convencionais possuem estrutura resistente que os torna **persistentes no ambiente por séculos**. Ao serem depositados em aterros sanitários, esses materiais ocupam espaço físico significativo, contribuindo diretamente para o **esgotamento da capacidade útil** dessas estruturas. A sobrecarga dos aterros sanitários, por sua vez, acarreta a necessidade de **novas concessões**, amplia os custos de gestão de resíduos e impõe desafios técnicos e territoriais aos

² Di Pietro, Maria Sylvia Zanella Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 30.ed. Rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.



municípios, que enfrentam crescente dificuldade para licenciar e instalar novas áreas de disposição final.

Além disso, o acúmulo de plásticos em aterros sanitários compromete a eficiência operacional desses sistemas. A presença de materiais não biodegradáveis dificulta a compactação dos resíduos, aumenta o volume total armazenado e interfere na dinâmica de decomposição dos demais componentes. O resultado é a **antecipação do encerramento da vida útil do aterro sanitário, com impactos diretos sobre o orçamento público, a saúde ambiental e a segurança sanitária da população.**

Diante desse cenário, a Administração está inequivocamente **vinculada à adoção de medidas mitigadoras**, conforme determina o inciso XII do § 1º do artigo 18 da Lei 14.133/2021.

O dispositivo impõe, como elemento obrigatório do estudo técnico preliminar, a descrição dos impactos ambientais da contratação e a previsão de soluções que reduzam ou neutralizem tais efeitos. A omissão nesse aspecto configura falha material no planejamento e compromete a legalidade do certame.

Qualquer tentativa de afastar essa exigência sob o argumento genérico de que restringiria a competitividade ignora o conteúdo vinculante do dispositivo legal e desconsidera o papel da Administração como agente indutor de práticas responsáveis no mercado.

Foi exatamente esse dever legal que orientou a escolha da especificação técnica no caso concreto. E, nesse contexto, a exigência de itens de plástico reciclado **biodegradável** representa **medida mitigadora altamente eficaz e econômica**.

A biodegradação anaeróbica é o processo pelo qual o plástico é decomposto por micro-organismos endêmicos de ambientes pobres em oxigênio. Nos aterros sanitários, essa condição é a predominante, uma vez que os resíduos são compactados e cobertos com camadas de solo, o que limita significativamente o acesso ao oxigênio. Nesse contexto, a decomposição dos resíduos ocorre por ação de micro-organismos anaeróbicos, que transformam os compostos orgânicos em subprodutos como gás, água e biomassa.

No caso específico dos plásticos biodegradáveis, a formulação do material é desenvolvida para permitir sua degradação mesmo em ambientes anaeróbicos, como os encontrados em aterros sanitários.

Materiais biodegradáveis, uma vez utilizados, podem ser encaminhados diretamente à disposição final ambientalmente adequada em aterros sanitários licenciados – sem necessidade de triagem, separação, lavagem ou reprocessamento. O processo de decomposição ocorre de forma natural, sem intervenção humana adicional, o que reduz custos operacionais, evita a sobrecarga dos sistemas de coleta seletiva e elimina a dependência de infraestrutura industrial específica.

Ao se decompor por ação biológica em prazo significativamente inferior ao do plástico convencional, o material biodegradável reduz a pressão sobre os aterros sanitários, contribui para a preservação da capacidade instalada e promove maior equilíbrio ambiental na execução contratual.

Rememorando a Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos):

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

O inciso XI do artigo 7º da Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) determina – não sugere, mas impõe – que a prioridade nas aquisições é por produtos sustentáveis. Ou seja:



havendo dois produtos, sendo um sustentável e outro não sustentável, a preferência deve, necessariamente, recair sobre o sustentável, sob pena de inequívoca ilegalidade.

A despeito disso, o Edital tropeça na concretização do comando legal.

A seguir, tabela com os itens do edital mencionados para referência e posterior redação de cláusula:

Item	Descrição (consta no edital)
Apontador plástico com depósito	Termo solicita que corpo do produto seja depósito transparente incolor, confeccionado em poliestireno reciclado. O material poliestireno reciclado ao adionado o aditivo correto se torna um plástico biodegradável. O que poderia ter sido solicitado já que, um dos itens que compõe o termo de referência solicita "Biodegradável"
Apontador de lápis com 2 furos	Composição: confeccionado em poliestireno. Nos termos do inciso XI do artigo 7º da Lei 12.305/2010, deveria ter sido exigido material biodegradável.
Borracha escolar com capa protetora	Nos termos do inciso XI do artigo 7º da Lei 12.305/2010, deveria ter sido exigido material biodegradável.
Caneta hidrográfica	Composição: corpo em polipropileno. Nos termos do inciso XI do artigo 7º da Lei 12.305/2010, deveria ter sido exigido material biodegradável.
Pasta com aba elástica	Composição: corpo em polipropileno. Nos termos do inciso XI do artigo 7º da Lei 12.305/2010, deveria ter sido exigido material biodegradável.
Pasta escolar formato ofício	O Edital exige que a pasta seja confeccionada com lâmina de polipropileno biodegradável. Logo, o descritivo ficou vago e não deixou claro que o biodegradável deve ser anaeróbico como manda a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A Lei 12.305/2010 impõe, entre seus objetivos, o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo, o que legitima e impõe prioridade por produtos sustentáveis nas aquisições públicas quando houver alternativas equivalentes no mercado.

Assim, quando o edital admite, em termos vagos, preferência por biodegradabilidade em alguns itens e omite tal exigência em outros que admitem congêneres biodegradáveis, a Administração incorre em incoerência normativa e em risco de violação do princípio da eficiência e da finalidade pública. A opção por "preferencialmente" sem exigir comprovação técnica transforma a preferência em mera declaração retórica, permitindo que licitantes obtenham vantagem por auto declaração, o que fragiliza a isonomia e a segurança jurídica do certame.

A uniformidade das especificações é requisito de boa técnica na condução do processo licitatório. Quando o produto pode ser fabricado com aditivo ou matéria-prima biodegradável (apontador, canetas esferográficas, capa protetora da borracha, pastas, régulas, frascos de cola e tinta guache), é **dever da Administração exigir a característica** como condição de conformidade do objeto, salvo justificativa técnica e motivada em contrário (por exemplo, inviabilidade técnica, indisponibilidade comprovada no mercado ou custo manifestamente excessivo que inviabilize a contratação).



A exigência uniforme evita a fragmentação de fornecimento, preserva economia de escala e sinaliza demanda ao setor produtivo, acelerando a redução de preços e a oferta de bens sustentáveis no mercado.

No plano probatório, a Administração deve exigir meios objetivos de comprovação: **certificação reconhecida, laudo de ensaio por laboratório acreditado, ou documentação de rastreabilidade comprovando a biodegradação anaeróbica**. Deve-se evitar exigência exclusiva de certificação específica, admitindo-se certificados equivalentes e laudos técnicos, para não restringir indevidamente a competitividade.

Em conclusão, o edital deve ser revisado para: **exigir biodegradabilidade anaeróbica quando houver congênero disponível, definir meios de comprovação técnica**. É o que pugnamos

2. DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONFORMIDADE PARA COMPROVAR A BIODEGRAADAÇÃO ANAERÓBICA

Acreditamos que, com o tópico antecedente, seja possível vislumbrar a necessidade de incluir a especificação biodegradável nos produtos elegíveis.

Mas isso, por si só, não bastaria, pois a biodegradação, para ser efetiva, deve ser pertinente às condições ambientais do lugar em que os resíduos serão dispostos. Explicamos melhor:

A biodegradação de materiais plásticos ocorre por ação de organismos vivos e pode dar-se por mecanismos distintos, notadamente os processos **aeróbicos** e **anaeróbicos**.

- a) A biodegradação aeróbica** é mediada por micro-organismos dependentes de oxigênio para sobreviver.
- b) A biodegradação anaeróbica**, por sua vez, desenvolve-se por ação de organismos que sobrevivem em ambientes privados de oxigênio.

Para que a alegação de biodegradabilidade seja efetiva e gere a mitigação do impacto poluidor é imprescindível que a via de degradação indicada ao material seja compatível com o ambiente real de disposição dos resíduos. A mera rotulação de um material como "biodegradável" sem indicação da via predominante (aeróbica ou anaeróbica) e sem comprovação de eficácia nas condições do local de destino revela insuficiência técnica e risco de inefetividade ambiental.

Um material projetado para degradação aeróbica requer disponibilidade de oxigênio, condições de temperatura, umidade e atividade microbiana típicas de ambientes de compostagem ou solos bem arejados; fora desses parâmetros, sua decomposição pode ser significativamente retardada ou praticamente inexistente.

Os aterros sanitários modernos, concebidos como locais de disposição final ambientalmente adequada, caracterizam-se majoritariamente por condições anaeróbicas no corpo principal de deposição, em razão da compactação dos resíduos e da limitação do aporte de oxigênio. Nessas condições, a biodisponibilidade de oxigênio é restrita, favorecendo processos de degradação anaeróbica e a geração de biogás. Em consequência, materiais cuja biodegradação dependa de condições aeróbicas não sofrerão decomposição adequada quando encaminhados ao corpo de aterro, permanecendo funcionalmente similares aos plásticos convencionais e contribuindo para a permanência de resíduos por longos períodos.

Da interpretação sistemática das normas que vinculam o planejamento das contratações públicas às exigências de mitigação de impactos ambientais resulta o dever da Administração de exigir, quando for o caso, comprovação técnica da adequação da característica de biodegradabilidade ao ambiente de disposição final previsto.

Assim, **em contratações em que o destino mais provável dos bens seja o aterro sanitário** — cenário realista em muitas demandas de bens de consumo massivo — **a exigência de**



biodegradabilidade deve, necessariamente, contemplar a eficácia do material em condições anaeróbicas, sob pena de a exigência ser meramente cosmética e ineficaz para os fins de mitigação pretendidos pela lei.

Consequentemente, a Administração pública deve circunscrever tecnicamente a exigência de biodegradabilidade no edital, especificando a via de degradação requerida – no caso, anaeróbica.

A ausência dessa precisão e comprovação também implica risco de descumprimento dos princípios da motivação, da eficiência, da economicidade ao longo do ciclo de vida e da sustentabilidade, além de tornar inócuas a intenção mitigadora consignada no planejamento.

IV. DOS PEDIDOS

Nesse sentido, requeremos, com todo respeito e acatamento, que Vossa Excelência:

a) Receba, e **acolha integralmente a presente Impugnação**, a fim de compelir o Ente licitante a proceder às alterações necessárias no Instrumento Convocatório, de forma a enquadrá-lo aos pressupostos da legislação de regência.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

São Paulo, 16 de Janeiro de 2026.

ROBSON TEODORO Assinado de forma digital por
DE ROBSON TEODORO DE
SOUZA:39961642899 SOUZA:39961642899
Dados: 2026.01.16 20:04:42
-03'00'

RAVI IND. E COM. DE MATERIAIS EM GERAL LTDA

Robson Teodoro de Souza

RG: 49.229.442-2 SSP/SP

CPF: 399.616.428-99

Re: Pedido de Impugnação PE 02/ 2026 - Processo 210/ 2025



De LICITAÇÃO E CONTRATOS <licitacao@bandeirantes.pr.gov.br>
Para <comercial@ravicomercio.com.br>
Data 19-01-2026 16:27
Prioridade Mais alta

OFICIO 009-2026 - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO.pdf (~5,7 MB)

Prezados,

Segue posicionamento e resposta elaborada pela secretaria demandante, esta que pelos motivos exposto no **Ofício 009/2026, INDEFERE INTEGRALMENTE a Impugnação apresentada.**

No entanto, cumpre-nos informá-los que a Secretaria havia recebido anteriormente outra impugnação ao edital, na qual acatou os motivos expostos e tendo em vista as correções necessárias, devido a primeira impugnação, informamos que o Município procederá com a suspensão, e posterior retificação e republicação do edital, com recontagem do prazo de abertura.

O evento de suspensão e posteriormente a retificação será disponibilizado no PNCP lançando o evento de alteração no Compras.GOV, bem como devidas e obrigatórias publicações legais, assim consequentemente a data para ocorrer a sessão será alterada.

Solicitamos portanto, que acompanhem o andamento do processo junto ao sistema.

As impugnações, respostas e esclarecimentos serão inseridos na plataforma em campo próprio, para amplo conhecimento de todos os interessados, bem como será divulgado também no site e portal de transparência do município.

Ficamos à disposição para demais dúvidas e esclarecimentos.

At.te,

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES**

Telefones Indisponíveis

Dúvidas/Esclarecimentos/Impugnações

licitacao@bandeirantes.pr.gov.br



Em 16-01-2026 20:16, comercial@ravicomercio.com.br escreveu:

Boa noite.

Segue anexo Pedido de Impugnação.

*Gentileza confirmar recebimento.

Qualquer dúvida estou à disposição.

Att,

Robson Teodoro

--

Sent with [Hostinger Mail](#)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**



Ofício nº 009/2026

Bandeirantes, 19 de janeiro de 2026.

**Resposta à Impugnação ao Edital da empresa:
RAVI IND. E COM. DE MATERIAIS EM GERAL LTDA
Robson Teodoro de Souza**

Ref. ao assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico n. 02/2026, Processo Administrativo nº210/2025

Prezado Senhor,

I – DA ADMISSIBILIDADE

Reconhece-se a tempestividade da impugnação, uma vez que apresentada dentro do prazo legal. Passa-se, portanto, à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, esta Administração comprehende, reconhece e respeita a preocupação manifestada pela impugnante quanto à necessidade de adoção de práticas sustentáveis e à mitigação dos impactos ambientais decorrentes das contratações públicas, especialmente em aquisições de materiais plásticos que causam graves problemas ambientais.

A impugnante sustenta que o Edital deveria exigir, de forma uniforme e obrigatória, que todos os itens plásticos fossem confeccionados com material biodegradável anaeróbico, bem como que fosse exigida comprovação técnica específica por meio de laudos ou certificações.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Lei nº 14.133/2021, bem como a Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), não impõem obrigação absoluta de exigência de biodegradabilidade em todos os bens adquiridos pela Administração, tampouco determinam que tal biodegradação seja, necessariamente, anaeróbica.

Os dispositivos legais invocados consagram o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, o qual deve ser observado de forma ponderada, em harmonia com outros princípios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**



igualmente relevantes do processo licitatório, notadamente: isonomia; competitividade; economicidade; vantajosidade da proposta, e ampla participação de fornecedores.

A legislação autoriza — mas não obriga — a Administração a adotar critérios ambientais específicos, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com o mercado, o que foi observado no presente certame.

III. DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA ADMINISTRAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO

Registra-se que a sustentabilidade ambiental não foi desconsiderada no planejamento da presente contratação. Ao contrário, o Termo de Referência foi elaborado à luz dos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, buscando equilíbrio entre responsabilidade ambiental, viabilidade técnica, competitividade e economicidade, de modo a assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração.

A definição do objeto e de suas especificações técnicas insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, limitada pela legalidade, mas não vinculada à adoção da solução mais restritiva existente no mercado.

No caso concreto:

A Administração reconhece que a incorporação de critérios ambientais nas contratações públicas é um processo contínuo e progressivo, condicionado à maturidade do mercado fornecedor, à viabilidade técnica e ao interesse público concreto em cada contratação, não se tratando de comando absoluto ou uniforme aplicável indistintamente a todos os objetos. Portanto, o Termo de Referência foi elaborado com base em estudo técnico preliminar, análise de mercado que viabilizasse maior concorrência e compatibilidade com o uso pedagógico, segurança, durabilidade, custo e disponibilidade comercial dos produtos.

A exigência para biodegradabilidade anaeróbica comprovada por laudos técnicos específicos, conforme pretendido pela impugnante, não encontra respaldo legal obrigatório e acarretaria: elevação significativa de custos; restrição indevida da competitividade, e risco de direcionamento, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

IV. DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE EXIGIR LAUDOS OU CERTIFICAÇÕES ESPECÍFICAS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**



A exigência de laudos técnicos ou certificações ambientais específicas não é compulsória, devendo ser adotada apenas quando: estritamente necessária à execução do objeto; e tecnicamente indispensável à garantia da qualidade ou segurança do produto.

No presente certame, os itens licitados são bens de consumo escolar padronizados, amplamente comercializados no mercado nacional, cujo desempenho não depende da comprovação de biodegradação anaeróbica para atender ao interesse público pretendido.

A inclusão de exigências técnicas excessivamente detalhadas, como a pretendida, contrariaria o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, por restringir indevidamente a competitividade sem demonstração de ganho proporcional ao interesse público.

V. DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO MATERIAL OU RISCO DE NULIDADE

Não se verifica qualquer vício material, incoerência normativa, afronta à sustentabilidade, ou omissão ilegal no planejamento da contratação.

O Edital atende aos princípios da legalidade, motivação, eficiência e sustentabilidade, de forma equilibrada e compatível com a realidade do mercado fornecedor, inexistindo fundamento para sua alteração.

VI – DA MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS POR MEIO DA DESTINAÇÃO ADEQUADA

A Administração ressalta, ainda, que os impactos ambientais decorrentes do uso de materiais plásticos são mitigados de forma efetiva por meio da destinação ambientalmente adequada após o uso, especialmente pela reciclagem.

O Município de Bandeirantes/PR possui cooperativas e sistemas locais de coleta seletiva, responsáveis pela coleta, triagem e destinação correta dos resíduos recicláveis, incluindo materiais plásticos, o que contribui para a redução de impactos ambientais evitando a destinação desses materiais ao aterro sanitário.

Dessa forma, a Administração entende que a adoção de práticas de reciclagem aliada à destinação ambientalmente adequada atende aos princípios do desenvolvimento sustentável e da responsabilidade ambiental, sem a necessidade de impor exigências técnicas excessivas que possam restringir a competitividade do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA**



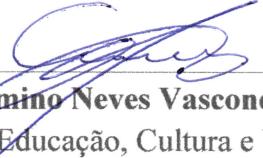
VII- DA CONCLUSÃO

O reconhecimento da relevância da pauta ambiental não implica obrigação legal de adoção da solução tecnicamente mais restritiva existente no mercado, nem autoriza a imposição de exigências que, embora ambientalmente desejáveis, possam comprometer a ampla participação de fornecedores, elevar custos ou gerar risco de direcionamento do certame.

Diante do exposto, INDEFERE-SE INTEGRALMENTE a Impugnação apresentada, mantendo-se inalterados o Edital, o Termo de Referência e as especificações técnicas do Pregão Eletrônico nº 02/2026, por estarem em plena conformidade com a legislação vigente e o interesse público.

Determina-se o regular prosseguimento do certame. Sem mais para o momento, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Aline Firmino Neves Vasconcelos
Secretaria de Educação, Cultura e Esportes
Port. 14.976/05/03/2025

Licitação**Dispensa/Inexigibilidade****Pedido de Cotação Eletrônica****Evento de Suspensão Divulgado**

Órgão

97974 - PREFEITURA DE BANDEIRANTES - PR

UASG de Atuação

987445 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES - PR

Modalidade de Licitação

Pregão

Nº da Licitação

90002/2026

Característica

Tradicional

Forma de Realização

Eletrônico

Modo de Disputa

Aberto/Fechado

Lei

Lei nº 14.133/2021

Critério de Julgamento

Menor Preço/Maior Desconto

Tipo de Objeto

Bens Comuns

Id contratação PNCP

76235753000148-1-000003/2026

Objeto

Aquisição de material escolar por série para todos os alunos da rede municipal de ensino do município de Bandeirantes - PR

Motivo do Evento de Suspensão

ALTERAÇÕES NECESSÁRIAS NOS DESCRIPTIVOS DOS ITENS APÓS IMPUGNAÇÃO ACATADA PELA SECRETARIA DEMANDANTE.

Divulgação do Aviso de Evento

Data da Divulgação

20/01/2026

CPF do Responsável

486.661.579-68

Nome

JAELSON RAMALHO MATTA

Função

Prefeito

Informações Adicionais do Aviso de Evento

Data/Hora da Disponibilização para Divulgação

19/01/2026 às 16:43

CPF do Responsável pela Disponibilização para Divulgação

078.258.049-10

Históricos de Eventos

Evento	Situação do Evento	Data da Publicação/Divulgação	Ação
Suspensão	Divulgado	20/01/2026	Visualizar

[Visualizar Licitação](#) | [Nova Pesquisa de Eventos](#)